

EMENDA ADITIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº. 578/2025

Adiciona parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei nº. 578/2025


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Art. 3º do Projeto de Lei nº. 578/2025 é adicionado de parágrafo único com a seguinte redação

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, não se considera “esforço” ou “terapia de conversão” a prática de aconselhamento espiritual, ministração religiosa, orientação pastoral, atividades litúrgicas, cultos, grupos de oração ou qualquer manifestação de fé, desde que desenvolvidos sem coação, ameaça, indução forçada ou constrangimento e mediante participação voluntária da pessoa atendida.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


David Durand
Deputado Estadual — Republicanos

JUSTIFICATIVA


A presente emenda tem por finalidade promover o necessário equilíbrio entre a proteção da dignidade humana objetivo central do Projeto de Lei nº 578/2025 e a garantia constitucional da liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal. Tal equilíbrio se mostra indispensável para evitar interpretações ampliadas que possam atingir práticas legítimas, tradicionais e voluntárias de aconselhamento espiritual, acompanhamento pastoral, ministração de fé e atividades litúrgicas realizadas por igrejas e entidades religiosas.

Os dispositivos originais do projeto, ao descreverem condutas consideradas "esforços" ou "terapias de conversão", utilizam redações amplas que, se não forem tecnicamente delimitadas, podem gerar insegurança jurídica e abrir margem para que divergências doutrinárias, pregações religiosas ou expressões de fé sejam equivocadamente interpretadas como ilícitos administrativos.

Essa possibilidade cria um risco real de cerceamento indevido das atividades religiosas, especialmente das instituições cristãs que desempenham papel relevante de apoio emocional, espiritual e social à população, muitas vezes suprindo lacunas do próprio Estado.

Importa destacar que a Constituição protege a liberdade de culto e o direito do indivíduo de buscar, por sua própria iniciativa, auxílio espiritual, aconselhamento e suporte religioso em consonância com suas convicções pessoais. Tais práticas são exercidas de forma voluntária e jamais podem ser confundidas com procedimentos coercitivos ou abusivos.

A emenda proposta estabelece parâmetros objetivos para distinguir, com segurança jurídica, práticas ilícitas de práticas religiosas legítimas. A proposta, portanto, não altera a essência protetiva do projeto, nem flexibiliza a necessária condenação de práticas abusivas. Ao contrário, preserva o espírito da iniciativa legislativa, ao mesmo tempo em que assegura que sua aplicação ocorra dentro dos limites constitucionais da liberdade religiosa, da autonomia da vontade e do pluralismo de crenças - pilares do Estado Democrático de Direito.



David Durand
Deputado Estadual — Republicanos